



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

EMENTA: INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que é comum ver em todo o município terrenos baldios, de propriedade de particulares, com enorme quantidade de descarte, principalmente aqueles não murados, que proporcionam depósito irregular de resíduos de todo o tipo.

Argumenta ainda que a novel legislação ganha caráter de essencialidade diante dos problemas de natureza social e de saúde pública vivenciado pelo município diante dos descartes

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

irregulares de resíduos em logradouros públicos e terrenos baldios de propriedade de particulares.

Finalizou afirmando que se o município executar os serviços de limpeza, e o proprietário não efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado, haveria ainda aplicação de multa fixa de 20% (vinte por cento) sobre os valores das taxas de serviços, solicitando ao final, especial atenção ao projeto apresentado.

Instada a se manifestar, a procuradoria opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

Vieram os autos com 22 (vinte e duas) folhas. Passo a emitir parecer.

II ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

II.I - Competência da comissão de justiça

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

II.II - Da competência, constitucionalidade e legalidade do projeto

A rigor, o Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

O presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local.

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao *princípio da simetria*, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Analisando o projeto de lei, verificamos que se trata de instituição de taxas, matéria regulada na Constituição Federal, em seu artigo 145. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Desta forma, verificando que há interesse local na proposição legislativa, pode o município, suplementando a legislação federal, dispor e regular a matéria.

Lado outro, especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

Diga-se isto, porque a presente proposição somente institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

Isto posto, verificamos, no caso em análise, que o proponente tem competência para dar início ao presente processo legislativo, conforme interpretação literal da Constituição Federal, não se observa violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

II.III - Do procedimento de deliberação

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

II.IV - Da técnica legislativa

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

III - VOTO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 014/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO PELA APROVAÇÃO.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA